II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-368/2026

Processo	-	TC/024707/2024
Representante	-	Predilar Soluções e Serviços Eireli
Representada	-	Secretaria Municipal da Saúde
Objeto	-	Representação interposta em face do Edital de Pregão Eletrônico 90.995/2024/SMS, cujo objeto é a contratação de empresa especializada de engenharia de manutenção, conservação predial, limpeza técnica, controle de pragas e higienização de caixas d'água, de edifícios administrativos, na Divisão de Vigilância de Zoonoses – DVZ/Coordenadoria de Saúde e Proteção ao Animal Doméstico – Cosap, no Núcleo Laboratório de Controle de Qualidade em Saúde – NLCQS da Vila Guilherme, e nas bases do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – Samu, nos equipamentos da Secretaria

3.416ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMS. MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO PREDIAL, LIMPEZA TÉCNICA, CONTROLE DE PRAGAS E HIGIENIZAÇÃO DE CAIXAS D'ÁGUA. AGLUTINAÇÃO DE SERVIÇOS. LOTE ÚNICO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. 1. A aglutinação de serviços é legalmente admissível, desde que justificada tecnicamente. 2. A contratação em lote único ou em lotes diversos está no âmbito de discricionariedade da Administração, sendo admissível a escolha, desde que justificada tecnicamente. 3. A exigência de qualificação técnica é legítima quando proporcional à complexidade do objeto e necessária para demonstrar a capacidade de execução dos serviços licitados. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relatora a Conselheira Substituta ANA CAROLINA ALBUQUERQUE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, em conhecer da petição inicial, visto que a comprovação de sua existência legal — realizada por meio da juntada de seus atos constitutivos — cumpre os requisitos legais e regimentais de admissibilidade da representação, conforme as exigências previstas no artigo 54 e seguintes do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgar improcedentes as alegações trazidas, acompanhando as razões das Áreas Técnicas.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o encaminhamento do relatório e voto da Relatora e deste Acórdão à Origem para adoção das medidas cabíveis.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à representante e à representada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal e, com as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de julho de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
ANA CAROLINA ALBUQUERQUE – Conselheira Substituta Relatora

/lsr

I – RELATÓRIO E VOTO DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA ANA CAROLINA ALBUQUERQUE – RELATORA

Processo: TC/024707/2024
Origem: Secretaria Municipal da Saúde
Objeto: Representação em face do Edital do Pregão Eletrônico 90995/2024/SMS, cujo objeto é a contratação de empresa especializada de engenharia de manutenção, conservação predial, limpeza técnica, controle de pragas e higienização de caixas d'água, de edifícios administrativos, na Divisão de Vigilância de Zoonoses (DVZ)/Coordenadoria de Saúde e Proteção ao Animal Doméstico (COSAP), no Núcleo Laboratório de Controle de Qualidade em Saúde (NLCQS) da Vila Guilherme, e nas bases do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) nos equipamentos da Secretaria Municipal da Saúde

REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. PREGÃO Nº 90995/2024/SMS. Contratação de empresa especializada de engenharia de manutenção, conservação predial, limpeza técnica, controle de pragas e higienização de caixas d'água, de edifícios administrativos nos equipamentos da Secretaria Municipal da Saúde. **1**. A aglutinação de serviços é legalmente admissível, desde que justificada tecnicamente. **2**. Ausência de elementos que indiquem restrição à competitividade. **3**. A contratação em lote único ou em lotes diversos está no âmbito de discricionariedade da Administração, sendo admissível a escolha, desde que justificada tecnicamente. **Representação Improcedente**.

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento Representação que aponta possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 90884/2024/SMS (peça 10), publicado pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS) objetivando o registro de preços para o fornecimento de dieta enteral adulto e infantil, suplemento e módulo nutricional, fórmula infantil e pediátrica, necessária para o atendimento das demandas nutricionais, com entrega em consignação para as unidades hospitalares pertencentes à Secretaria Municipal de Saúde.

A Representante, na peça exordial (peça 01), contesta a aglutinação de diversos serviços, como manutenção predial, limpeza técnica, controle de pragas e higienização de caixas d'água em um único item licitatório, alegando que essa composição favorece empresas de grande porte e prejudica a competitividade, ao excluir aquelas especializadas em apenas um dos segmentos.

Também aponta que as exigências de qualificação técnica são excessivas e desproporcionais ao objeto contratado, como a exigência de atestados que comprovem a execução simultânea de todos os serviços, o que dificultaria a participação de empresas com experiência segmentada, comprometendo os princípios da isonomia e da ampla participação no certame.

A Secretaria Municipal da Saúde – SMS, em manifestação prévia (peça 17), argumenta que a aglutinação dos serviços em um único item visa garantir maior eficiência operacional, melhor controle da execução contratual e economia de escala, pois a contratação integrada permite uma gestão mais racional dos serviços, reduz custos administrativos e evita a fragmentação de responsabilidades, o que poderia comprometer a qualidade e a continuidade das atividades nas unidades de saúde.

Além disso, a pasta sustenta que as exigências de qualificação técnica são proporcionais à complexidade e à relevância dos serviços, sendo necessárias para assegurar que a empresa contratada tenha capacidade real de atender ao objeto licitado de forma adequada e segura.

A Subsecretaria de Controle Externo – SCE, em Relatório Conclusivo (peça 23), entendeu pela improcedência da representação, considerando que o edital está em conformidade com a legislação vigente e que as exigências técnicas são justificadas e necessárias para garantir a adequada prestação dos serviços.

A Origem apresentou, em nova manifestação (peça 30), reforça os argumentos já utilizados anteriormente, destacando que a aglutinação dos serviços em um único item licitatório é uma escolha técnica e estratégica.

A Equipe de Fiscalização, após a análise da manifestação da Secretaria Municipal da Saúde, reafirmou a conclusão pela improcedência (peça 34).

A Assessoria Jurídica desta Egrégia Corte de Contas, peças 36 e 37, opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela improcedência.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, requereu que a presente representação seja julgada totalmente improcedente (peça 40).

A Secretaria Geral por sua vez, opinou pelo conhecimento da petição inicial, uma vez que se encontram preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade. No

mérito, após analisar as alegações contidas na peça preambular, bem como a defesa apresentada pela Origem e a manifestação da Área Técnica deste Tribunal, concluiu pela improcedência da Representação (peças 42/43).

Este é o breve relatório.

VOTO

É o caso de CONHECER a presente Representação e julgá-la improcedente.

1. Trago a julgamento Representação por meio da qual foram apontadas possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 90884/2024/SMS, publicado pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS) objetivando o registro de preços para o fornecimento de dieta enteral adulto e infantil, suplemento e módulo nutricional, fórmula infantil e pediátrica, necessária para o atendimento das demandas nutricionais, com entrega em consignação para as unidades hospitalares pertencentes à Secretaria Municipal de Saúde.

2. Primeiramente, há que se esclarecer que a Representante fez a prova de sua existência legal, juntando cópias de seus atos constitutivos, requisito legal e regimental de admissibilidade da representação que aponta violações às normas aplicáveis às licitações.

2. A representante ainda formalizou seu pleito em petição escrita (peça 01), na qual indicou os fundamentos legais de seu inconformismo contra os atos de Órgão Público jurisdicionado à competência desta Egrégia Corte de Contas, contemplando as demais exigências que regem a matéria, definidas no artigo 54 e seguintes do citado Regimento Interno desta Corte de Contas, motivo pelo qual, a rigor, a Representação deve ser **conhecida**.

3. No tocante ao mérito, a Representante em seu pleito indicou as seguintes possíveis irregularidades no edital do certame em comento: (i) Aglutinação indevida de serviços; (ii) Restrição à competitividade; (iii) Exigência excessiva de qualificação técnica; (iv) Possível direcionamento do certame; e (v) Violação aos princípios da legalidade e economicidade.

4. A Especializada considerou improcedente as alegações trazidas na exordial. Ponderou que o sistema atual de licitações confere discricionariedade à Administração para optar pelo parcelamento ou aglutinação do objeto da contratação, desde que justificada e demonstrada a vantajosidade econômica da opção feita. No caso concreto, constatou estar

suficientemente justificada a opção da SMS, de modo que não houve ofensa à legislação aplicável. Acolho, tal análise como fundamento para negar procedência à alegação de aglutinação indevida.

5. Com relação à suposta restrição à competitividade, a Auditoria apontou que não houve comprovação de prejuízo à ampla participação de licitantes. Ressaltou que houve número considerável de propostas e concluiu que a estrutura do certame não fere o princípio da isonomia, pois todos os interessados tiveram acesso às mesmas condições e exigências. Novamente, adoto a análise da Especializada como razão de decidir quanto à improcedência do ponto.

6. Já sobre a exigência considerada excessiva de qualificação técnica, a SCE avaliou ser suficiente a justificativa apresentada pela Origem quanto aos critérios estabelecidos. Entendeu a auditoria que tais requisitos estão em consonância com a complexidade e a relevância dos serviços contratados, pois a exigência de atestados que comprovem a execução simultânea dos serviços visa assegurar que o contratado tenha capacidade técnica compatível com o objeto da licitação. Improcedente, portanto, também essa alegação, conforme as conclusões da equipe de auditores.

7. Em relação à suspeita de direcionamento do certame, o relatório destacou que não foram apresentados indícios concretos de favorecimento a qualquer empresa. Ao contrário a análise técnica do edital demonstrou que as exigências são objetivas e aplicáveis a qualquer licitante que atenda aos requisitos, afastando a hipótese de direcionamento ou quebra da impessoalidade. Nega-se, portanto, procedência também a esse tópico.

8. Por fim, quanto à alegada violação aos princípios da legalidade e economicidade, a Equipe de Auditoria concluiu que há justificativa suficiente para a contratação por lote único, conforme a exigência legal. No caso a Origem fundamentou sua opção nos ganhos administrativos e financeiros decorrentes da unificação, pois a centralização dos serviços permite melhor gestão e fiscalização, além de reduzir custos operacionais, o que está alinhado com os princípios da boa administração pública. Improcedente, desse modo, o último ponto.

9. Ressalto, ademais, que a Assessoria Jurídica – AJCE (peças 36/37) e a Secretaria Geral (peças 42/43), acompanharam a Especializada, no sentido de conhecer da Representação, e no mérito, pela improcedência.

10. Diante do exposto, voto no sentido de **CONHECER** da Representação, e no mérito, pela **IMPROCEDÊNCIA** das alegações trazidas, acompanhando o entendimento das áreas técnicas em suas razões acima expostas.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas cabíveis.

Após as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto.

Plenário Conselheiro **PAULO PLANET BUARQUE, 1º de julho de 2026.**

Ana Carolina Albuquerque
Conselheira Substituta